

PROCESSO - A. I. Nº- 120208.1000/13-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. (ÓTICA OPÇÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0075-03/16
ORIGEM - INFAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/10/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO CJF Nº 0198-11/16

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Diligência realizada pela ASTEC comprovou a insubsistência da autuação. Infração descaracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação a Decisão que julgou Improcedente a autuação fiscal que constituiu crédito tributário no valor histórico de R\$48.767,92, diante da constatação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, (Infração 05.08.01), pela qual se exige o ICMS acrescido das multas de 70% e 100%, relativo ao período março de 2009 a dezembro de 2010.

Em Primeira Instância, os Ilustres Julgadores concluíram pela Improcedência da autuação fiscal em razão do seguinte:

O Auto de Infração, ora impugnado, está amparado no § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96, “o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção” (grifo nosso).

Estamos diante de uma presunção legal, cabendo ao impugnante o ônus da prova, trazendo aos autos os elementos necessários que se oponham aos fatos presumidos.

O autuado nas razões defensivas alegou que atua no ramo de venda de óculos de grau que apresenta peculiaridades que não são desconhecidas do Fisco. Disse que as operações mercantis varejistas de óticas caracterizam-se pela venda de mercadorias para entrega futura, quando naquele momento o documento fiscal é emitido. Explicou que o cliente ao comprar um par de óculos de grau na loja, escolhe a armação, mas as lentes que comporão o produto deverão ser preparadas e montadas posteriormente, por um laboratório especializado. Em vista disso, o cliente pode pagar imediatamente o total da compra ou dá um sinal e pagar o restante quando da entrega do pedido, podendo até pagar integralmente quando do recebimento da mercadoria. Prosseguiu explicando que possui um sistema informatizado onde registra os pedidos que são escriturados em um bloco sequenciado de folhas, sendo a numeração de cada pedido única dentro de toda a empresa. Além do registro do pedido, é emitido comprovante não-fiscal em ECF no valor total do pedido, entregue ao consumidor, constituindo o citado pedido em lastro para emissão do competente cupom fiscal quando o cliente receber a mercadoria. Concluiu que as diferenças levantadas pelo fiscal entre os importes informados pelas empresas administradoras de cartões de crédito e as operações de venda praticados pelo autuado no mesmo período

traduzem, em verdade, os diferentes momentos em que são realizadas as compras de mercadorias e aqueles em que elas são entregues ao consumidor final, quando efetivamente são emitidos os cupons fiscais. Para comprovar estas alegações anexou demonstrativo associando valores do cupom não-fiscal onde ficam registrados o nome do vendedor e o do consumidor com seu CPF e endereço para posterior emissão do cupom fiscal no momento da entrega do produto.

Em busca da verdade material, princípio basilar do processo administrativo fiscal, esta 3ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, para que examinasse a planilha apensada pelo autuado verificando a veracidade das alegações.

A diligência foi realizada fls. 552/554 e o auditor fiscal designado pela ASTEC, através do Parecer Técnico 0098/2015 concluiu que após análise e confrontos dos documentos apresentados com os demonstrativos elaborados pelo autuante, procedem as alegações defensivas.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, o autuado apresentou os comprovantes requeridos associando valores pagos em diferentes datas, a valores informados pelas administradoras de cartões de crédito /débito e que os citados cupons não fiscais registram os dados necessários à comprovação da emissão de documentos fiscais relativos a estas operações.

É importante registrar a existência do PARECER nº 192792/2013, datado de 30/07/1013 elaborado pela DITRI/SEFAZ que toca no tema objeto de discussão na presente lide, ou seja, quais são os procedimentos cabíveis ao contribuinte que pratica VENDA PARA ENTREGA FUTURA. O Parecer elaborado em resposta a uma CONSULTA formal de uma empresa varejista de revenda de motocicletas em que parte do pagamento era efetuado no ato da compra e parte quando da entrega do produto, tal qual a dependente, vende produtos para entregá-los em outro momento. Para tais casos a DITRI leciona com precisão que:

Nas vendas com cartão de crédito ou débito, quando a operação é para entrega futura, o estabelecimento vendedor deve emitir, no ato do pagamento (ainda que parcial) efetuado pelo cliente, um Comprovante Não Fiscal vinculado ao pagamento com cartão de crédito ou débito.

No momento da saída efetiva da mercadoria comercializada (no caso, a motocicleta), que será entregue no próprio estabelecimento, a consulente deverá emitir a Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) respectiva, a qual deverá informar o meio e a forma de pagamento utilizado, inclusive com a observação de que foi efetuado adiantamento mediante cartão de crédito. Este procedimento possibilita o devido controle fiscal do recebimento efetivado via cartão, em data anterior à retirada da mercadoria.

Sendo assim, acolho as conclusões apresentadas pelo auditor fiscal diligenciador, pois os argumentos, livros e documentos fiscais trazidos ao processo pelo autuado elidiram a presunção de omissão de saídas de mercadorias constantes do § 4º do artigo 4º da Lei nº 7.014/96.

Diante do quanto prescrito no art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, foi interposto Recurso de Ofício contra a Decisão de Primeira Instância.

VOTO

Observo que o cerne da lide reside na análise das conclusões do Parecer ASTEC nº 0006/2015 (fls. 120-122), decorrente da diligência fiscal realizada, que embasaram a Decisão recorrida.

Note-se que o procedimento do contribuinte foi atestado pelo referido Parecer:

- 1. Quando da realização da venda da mercadoria (óculos), o autuado emitia Ordem de Serviço (OS), onde o cliente efetuava o pagamento à vista ou cartão de débito / crédito.*
- 2. Emitida a OS a mesma é enviada para o laboratório a fim de ser efetuada a fabricação do óculos.*
- 3. Concluída a fabricação do óculos, na entrega da mercadoria, é emitido o respectivo cupom fiscal e finalizada a operação.*

Observa, ainda, o referido Parecer que o: “o autuante, na elaboração dos demonstrativos de fls. 06 a 27, tomou como base as informações fornecidas pelas Administradoras de cartão débito/crédito em confronto com as operações de saídas apuradas através Redução Z efetuadas pelo autuado.” e que: “No demonstrativo elaborado pelo autuado, à fl. 136, dentre outras anexadas ao PAF (fls. 128/527) está demonstrado como é efetuada a operação em que uma OS é emitida em determinada data e o cupom fiscal só é emitida quando da efetiva entrega da mercadoria.

Diante de tais constatações, o Parecer ASTEC nº 0006/2015 concluiu que: “Não foi elaborado novo

demonstrativo, tendo em vista que as operações de venda da mercadoria mensalmente correspondem às operações de cartão de crédito e/ou débito”.

Observe-se que na conversão do feito em diligência fiscal, fl. 118, a Ilustra Relatora de primeira instância, determinou que o auditor fiscal diligente elaborasse “*novos demonstrativos de apuração e de débito, indicando quais as diferenças remanescentes, apuradas a partir da exclusão das operações, cujas emissões de cupom fiscal restarem devidamente comprovadas, ainda que com datas de emissão quando da entrega da mercadoria.*”.

Veja-se que, após a realização da diligência, conclui-se que todas as operações de venda da mercadoria correspondem às operações de cartão de crédito/débito.

Diante do exposto, entendo que resta comprovada a improcedência da autuação fiscal e julgo NÃO PROVIDO o Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120208.1000/13-2**, lavrado contra **MC COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA. (ÓTICA OPÇÃO)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS